

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2024 | Edição: 251 | Seção: 1 | Página: 1133

Órgão: Ministério dos Povos Indígenas/Gabinete da Ministra

## PORTARIA GM/MPI Nº 337, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento de 2025, de projetos e ações estruturantes e de programações de interesse nacional ou regional, lastreadas nas ações sob a gestão do Ministério dos Povos Indígenas e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 1º, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e pelos incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal do Brasil, bem como o disposto na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;

Considerando a promulgação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que em seu artigo 15 determina que "para o orçamento de 2025, os órgãos executores de políticas públicas publicarão portarias, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Complementar, com os critérios e as orientações para a execução das programações a que se referem os Capítulos II e III desta Lei Complementar, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo";

Considerando que este Ministério dos Povos Indígenas é um órgão executor de políticas públicas do Governo Federal, conforme estabelece o Decreto nº 11.355, de 01 de janeiro de 2023, Resolve:

Art. 1º A execução de programações sob gestão do Ministério dos Povos Indígenas e entidades vinculadas, financiadas por emendas de bancada estadual (RP 7) ou de comissão permanente (RP 8), adotará, no exercício de 2025, os critérios e as orientações estabelecidos nesta portaria.



### CAPÍTULO I

#### EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

Art. 2º Os projetos de investimentos estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aqueles previstos no Plano Plurianual 2020-2024, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Regional de Desenvolvimento do (Nordeste, Norte ou Centro-Oeste, se for o caso), ou no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - Obrasgov (<https://obrasgov.sistema.gov.br/cipi-frontend/>).

Parágrafo único. É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

Art. 3º As ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada deverão observar o seguinte:

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;

II - é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

Art. 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, o seu objeto deve ser identificado de forma precisa e não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

## CAPÍTULO II

### EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 5º São critérios gerais para a execução das ações de interesse nacional e regional:

I - Aqueles definidos pelo planejamento e pelos planos setoriais e regionais;

II - Alinhamento com ao menos um dos objetivos específicos do programa do PPA ao qual estejam vinculadas;

III - Não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com execução não iniciada com o mesmo objeto e ente federativo ou entidade.

## CAPÍTULO III

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 6º A execução orçamentária e financeira das emendas de comissão poderá priorizar as indicações destinadas a entes em situação de emergência ou calamidade pública ou que tenham sido objeto de processos participativos pelos entes beneficiários.

§ 1º A decretação das situações de calamidade ou de emergência deve ser reconhecida pelo Poder Executivo federal;

§ 2º Os processos participativos que indiquem a prioridade dos objetos executados pelas emendas devem ser informados no processo de apresentação de propostas pelos entes beneficiários no TransfereGov, nas quais deve constar o sítio eletrônico aberto ao acesso público que informe o calendário, regras, público participante e as prioridades definidas pelo processo participativo.

Art. 7º Compete ao Secretário-Executivo a edição desta portaria, bem como de portarias necessárias para a regulamentação e aplicação desta norma, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY TERENA



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.